## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## **PROJETO DE LEI Nº 11.022, DE 2018**

Determina que as bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais através da internet, ou qualquer outro meio, de currículos devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

## I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 11.022, de 2018, da lavra da Deputada Clarissa Garotinho, que tem por propósito determinar que os serviços de bases de dados de currículos mantidos na internet devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde.

O projeto é composto de quatro artigos. O primeiro determina que as bases de dados curriculares da internet deverão possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e para licença por motivo de tratamento de saúde.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que, "em uma avaliação objetiva de currículos, ninguém poderá ser prejudicado por usufruir de períodos de licença maternidade ou por motivo de tratamento de saúde", enquanto o artigo 3º estende a obrigatoriedade do artigo 1º para a Plataforma Lattes.





Por fim, o quarto artigo define que a vigência da nova lei ocorrerá decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

O texto foi distribuído, na legislatura passada, para apreciação inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sem que tenha sido votado.

Em 2019, foi desarquivado, e incluída a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para apreciação inicial, colegiado no qual o projeto foi APROVADO, e enviado para esta Comissão.

Após a avaliação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, será apreciado também pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em análise foi elaborado com base na concepção de que a maternidade poderia influenciar negativamente na carreira de mulheres, notadamente no caso de pesquisadoras e cientistas, já que, nas plataformas digitais de currículos, como o Lattes, o tempo de maternidade, por exemplo, pode ser entendido como falta de produção por parte dos avaliadores.

Dessa forma, uma solução para a questão seria a obrigatoriedade de que tais plataformas oferecessem um campo de preenchimento opcional para sinalizar que a carreira de um determinado profissional foi pausada em um determinado período por conta de licença maternidade e/ou tratamento de saúde.

A ideia que fundamenta a proposta - equidade na avaliação profissional - é, de fato, uma matéria que cabe à legislação determinar, até Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina





mesmo em um aspecto específico de formatação ou funcionamento de serviços privados de bancos de dados de currículos. Isso porque, caso a legislação não se manifeste sobre a questão, o próprio mercado não introduzirá o elemento que permita às mulheres explicitar o motivo de interrupção de sua carreira.

A própria ausência de um dispositivo nesse sentido nas plataformas atuais, face à demanda das mulheres pesquisadoras e cientistas, deixa evidente a necessidade de uma determinação legal para manter a igualdade nas condições de avaliação curricular.

A questão de equidade de gênero nas carreiras científicas vem sendo debatida na Academia. Em artigo publicado em 2015¹, Lilian Nassi-Calò aponta que, em 1990, o percentual de mulheres com bolsa de produtividade nível 1A do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (o nível mais elevado) era de 18,5%. Esse indicador evoluiu para 21,1% em 1999, e chegou a 23,6% em 2015. Ou seja, passados 25 anos, de cada quatro bolsas 1A, as mulheres ficam com uma, e os homens com três. Segundo o artigo, essa diferença pode ser explicada "pela inserção tardia das mulheres no sistema de ciência e tecnologia".

O problema também não ocorre apenas no Brasil. Artigo publicado<sup>2</sup> pelo portal de notícias do MIT - *Massachusetts Institute of Technology* – aponta que, nos EUA, apesar de 40% dos pós-doutorados em biologia serem cursados por mulheres, elas representam apenas 36% dos professores assistentes e 18% dos professores catedráticos.

Um estudo citado nessa publicação aponta que "uma possível explicação para essa discrepância é o fato de que, nos laboratórios dos professores de biologia mais bem-sucedidos - vencedores do Prêmio Nobel - as mulheres são sub-representadas, comparadas às porcentagens totais".

Esses indicadores relacionados em estudos no Brasil e nos EUA evidenciam que há uma deficiência na equidade de gênero nas carreiras científicas em desfavor das mulheres. Dessa forma, a medida proposta neste Projeto de Lei tem o potencial de avançar na equalização dos critérios de

<sup>2</sup> http://news.mit.edu/2014/research-reveals-gender-gap-nations-biology-labs-0630





<sup>1 &</sup>lt;a href="https://blog.scielo.org/blog/2015/03/08/inequidade-de-generos-na-ciencia-varia-atraves-das-disciplinas/#.XAb9DOZzKyp">https://blog.scielo.org/blog/2015/03/08/inequidade-de-generos-na-ciencia-varia-atraves-das-disciplinas/#.XAb9DOZzKyp</a>

avaliação, com reflexos posteriores na representatividade feminina nas carreiras científicas.

Ademais, é necessário considerar que a implementação técnica de uma medida como essa é bastante simples, bastando criar uma nova modalidade de atividade, no caso "licença maternidade" ou "licença saúde", permitindo que o próprio profissional inclua em suas informações, caso assim deseje, os períodos nos quais ocorreu fruição de afastamentos por questões de maternidade ou de saúde.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.022, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA Relatora

2021-11190



